



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01172/19

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Eudézia da Silva Batista

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02194/20

RELATÓRIO

1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Eudézia da Silva Batista.

2.2. Cargo: Auxiliar de Enfermagem.

2.3. Matrícula: 136.

2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Esperança.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 60/2018):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.

3.3. Data do ato: 03 de dezembro de 2018.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 05 de dezembro de 2018.

3.5. Valor: R\$1.383,30.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 67/71), a Auditoria, com base na certidão de tempo de serviço, apontou um lapso de tempo de 50 dias (365 – 315) no exercício de 1985 e 188 dias (365 – 177) no exercício de 1986. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela concessão do registro à aposentadoria (fls. 74/80).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01172/19

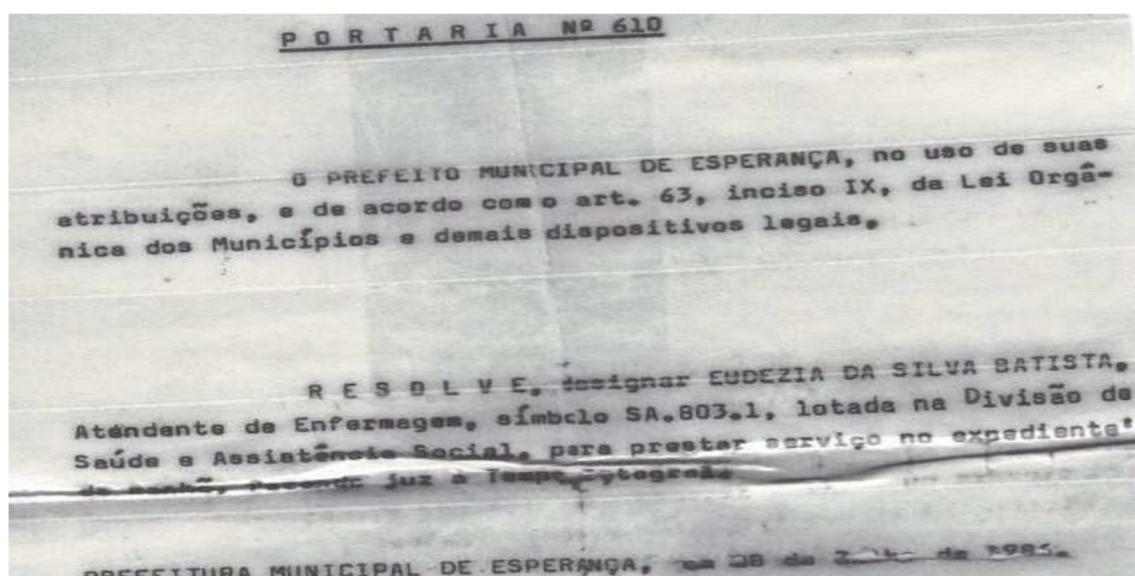
VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao registro do ato de aposentadoria:

“Conforme relatado, a única potencial mácula registrada pelo órgão técnico foram os lapsos de tempo, totalizando 238 dias, que não constam na Certidão de Tempo de Serviço da Prefeitura Municipal de Esperança, à fl. 14, e que teriam sido, ainda assim, utilizados para fins de concessão do benefício.

*Entretanto, considerando-se que tal lapso temporal **não influenciaria no cumprimento dos requisitos da aposentadoria nem no valor dos proventos**, que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e levando-se em consideração os princípios da eficiência e da economia processual, entendo que o fato questionado pode ser mitigado no presente caso.*

Um ponto que poderia suscitar controvérsia e que não foi levantado pelo órgão técnico diz respeito ao provimento da servidora no cargo da aposentadoria. À fl. 7 dos autos está inserida a Portaria nº 610, de 1985, que designou a Sra. Eudézia da Silva Batista para o cargo de Atendente de Enfermagem:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01172/19

Em seguida, à fl. 8 do processo, foi inserida a Portaria nº 380, que “elevou a funcionária EUDEZIA DA SILVA BATISTA” ao cargo de Atendente de Enfermagem:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 63, inciso IX, da Lei Orgânica dos Municípios e demais dispositivos legais

RESOLVE: elevar a funcionária EUDEZIA DA SILVA BATISTA, Atendente de Enfermagem símbolo SA. 803.1, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem ANM. 704.1, lotada na Divisão de Saúde e Assistência Social desta Esilidade.

*Como visto, esse último ato já ocorreu na vigência da Constituição de 1988, o que poderia levantar questionamentos quanto a sua juridicidade, dada a introdução, a partir da nova ordem constitucional, da obrigatoriedade do concurso público. Essa alteração dos cargos da servidora, ocorrida já na vigência da atual Constituição (1990), poderia, em tese, configurar o instituto da ascensão ou da transferência, hoje reconhecidos como inconstitucionais (**Súmula Vinculante 43**. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido). No entanto, verifica-se na jurisprudência a estabilização de alguns atos que se enquadram em tais institutos, como forma de prestigiar a segurança jurídica.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01172/19

O Procurador-Geral do MP/TCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, quando da emissão do Parecer Ministerial nº 01378/18 – Proc. TC 012448/17 – apreciou questão de certo modo semelhante da seguinte forma:

No que concerne a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, embora não se coadune com a nova ordem constitucional, o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992, vejamos:

É certo que, com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, a parte recorrida, ao lograr aprovação em concurso interno, não teria preenchido os requisitos necessários para o provimento do cargo de Delegado de Polícia, frisa-se, admitido pela ordem constitucional anterior. Com o advento da nova ordem constitucional passou a ser exigida a aprovação em concurso público para o ingresso em cargos que não integram a carreira na qual o servidor se encontrava anteriormente investido, sendo que tal entendimento restou consagrado no enunciado de Súmula 685/STF, o qual passou a ter efeitos vinculantes com a aprovação do enunciado 43/STF. 4. Conforme consta na decisão monocrática ora impugnada, o autor tomou posse em 14.08.1992, após o provimento de apelação em mandado de segurança, a qual transitou em julgado. A autoridade de tal decisão definitiva esta sendo contestada na presente ação rescisória que, após 15 anos à aprovação do recorrido em concurso interno para o cargo de Delegado de Polícia, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tendo transcorrido já 23 anos da data da posse e a situação do recorrido ainda não encontrou o seu desfecho final. 5. Assim, em razão da adoção de interpretação que buscou a aplicação mais razoável da norma, o recorrido teve provido o seu recurso especial que julgou improcedente a presente ação rescisória que visa desconstituir mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo à nomeação em concurso interno realizado em 1991, sob a vigência da atual Constituição. 6. Entender de forma distinta, após decorridos mais de 20 anos de exercício do cargo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01172/19

recorrido, resguardado por sentença judicial transitada em julgado, e exigir-lhe a realização de concurso público para o provimento originário do cargo de delegado no qual provavelmente se aposentaria, levaria por violar os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança. [RE 552.145 AgR, voto do rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 27-10-2017, DJE 258 de 14-11-2017.]

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Provimento derivado. Manutenção de ato administrativo concretizado em 1990. ADI 837 MC. Efeitos ex nunc. RE 442.683/RS. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia provação em concurso de provas ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. 2. Contudo, no julgamento da medida cautelar na ADI 837, relator o ministro Moreira Alves, DJ de 17-2-1993, suspendeu-se, com efeitos ex nunc, a eficácia dos arts. 8º, III, e das expressões “acesso e ascensão”, do art. 13, § 4º, “ou ascensão” e “ou ascender”, do art. 17, e do inciso IV do art. 33 todos da Lei 8.112, de 1990. 3. Posteriormente, com fundamento na referida ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito foi julgado em 27-8-1998 (DJ de 25-6-1999), a Segunda Turma da Corte, ao examinar o RE 442.683/RS, concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica. Consignou-se que, à época dos fatos, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, o que teria ocorrido somente em 17-2-1993 (data da publicação da decisão proferida na medida cautelar). 4. Agravo regimental não provido.[RE 605.762 AgR-AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 24-5-2016, DJE 118 de 9-6-2015.]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01172/19

Veja-se que os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos, acima transcritos, podem ser estendidos ao reenquadramento da Sra. Maria da Penha da Silva do cargo de regente/auxiliar de ensino para professor, ocorrido em 1991, conforme documentação de fls. 133/135. Mesmo diante da discussão do direito intertemporal, o fato é que a servidora contribuiu efetivamente durante 28 anos, 3 meses e 1 dia como professora e possuía os atributos para desempenhar tal função, sendo, portanto, insensato ou injustificável se questionar a situação funcional individual da beneficiária justamente no momento da sua inativação.

Comparando-se o caso dos autos com os precedentes mencionados no Parecer do Procurador antes referido, percebe-se certo grau de similitude entre as situações.

Obviamente que o objetivo desse posicionamento não é estimular formas de provimento derivadas concretizadas em descompasso com mandamento constitucional. *Busca-se, na verdade, prestigiar a segurança jurídica, notadamente em virtude de divergências existentes à época dos fatos quanto à possibilidade de algumas formas de provimento derivado.*

E, no caso específico ora analisado, a remissão a esse entendimento anterior também se mostra pertinente em virtude de não ter havido a interrupção do vínculo da aposentada com a Prefeitura. Afinal, se ela permanecesse com seu vínculo inalterado desde, ao menos, 1986, seria possível se aposentar em tais condições (Não se desconhece que poderia haver alteração de valores dos proventos, mas o entendimento invocado do Supremo Tribunal Federal, de certo modo, admite tal possibilidade excepcionalmente).

Ante o exposto, atestada a regularidade dos atos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01172/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01172/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EUDÉZIA DA SILVA BATISTA, matrícula 136, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 60/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 58 e 60).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de dezembro de 2020.

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 17:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO